

## RESOLUÇÃO/PRESI N. 600-007 DE 05.07.2004

Dispõe sobre a realização de convênios entre os Juizados Especiais Federais e instituições de ensino, tendo por objeto as atividades do Juizado Especial Federal.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa de 24/06/2004, no Processo Administrativo nº 2.186/2004 - TRF,

CONSIDERANDO que diversas instituições de ensino têm buscado, com freqüência, realizar atividades conjuntas com os Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que os convênios com entidades de ensino constituem importante instrumento de integração com a sociedade, além de colaborar com os Juizados Especiais Federais na consecução de suas funções; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Primeira Região, as parcerias firmadas entre os Juizados Especiais Federais e as instituições de ensino, RESOLVE:

Art. 1º Os convênios do Tribunal, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, com instituições de ensino serão regidos por esta Resolução.

Art. 2º Os convênios com instituições de ensino obedecerão, necessariamente, a seguinte ordem de prioridade:

- instituições federais de ensino;
- instituições estaduais de ensino;
- instituições municipais de ensino;
- instituições privadas de ensino.

Art. 3º Antes da celebração de qualquer convênio com instituições privadas de ensino, as instituições públicas, na ordem acima referida, deverão ser obrigatoriamente consultadas sobre seu interesse em firmar convênio com o Tribunal, com idêntico objeto.

§ 1º Somente será admitido o convênio com instituição privada de ensino caso haja negativa de interesse de instituição pública local em celebrar convênio com a Justiça Federal, para o atendimento aos Juizados Especiais Federais.

§ 2º Considerar-se-á negativa de interesse em conveniar a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da proposta, que conterà expressa advertência acerca do prazo.

Art. 4º A celebração de convênio com instituição pública de ensino local não obsta a realização de convênio com outra instituição de ensino, observada a ordem do art. 2º, desde que útil ao interesse público.

Art. 5º Na ausência de interesse de instituições públicas de ensino, e havendo no local mais de uma instituição privada, serão estas ouvidas em conjunto, mediante proposta única, enviada simultaneamente a todas as instituições, que disporão de 30 (trinta) dias para manifestar eventual interesse na celebração do convênio.

Parágrafo único. Da proposta acima deverá necessariamente constar que a ausência de manifestação no prazo será considerada como negativa de interesse no convênio.

Art. 6º O convênio somente será realizado se a instituição de ensino estiver com a documentação exigida para conveniar com plena validade.

Art. 7º A iniciativa para celebração do convênio poderá partir do Presidente do Tribunal, do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, do Diretor do Foro, do Coordenador Seccional dos Juizados Especiais Federais ou de instituição de ensino, observando-se, no mais, os termos desta Resolução.

Parágrafo único. Uma vez iniciado, o procedimento necessário à celebração do convênio terá curso no âmbito da Coordenação Seccional dos Juizados Especiais Federais pertinentes.

Art. 8º A proposta de convênio, após prévia anuência do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, ouvidos o Diretor do Foro e o Coordenador Seccional dos Juizados Especiais Federais, será submetida à apreciação da Corte Especial Administrativa.

Art. 9º Aprovados os termos do convênio pela Corte Especial Administrativa, será ele firmado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- Resolução assinada pelo Vice-Presidente, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, no exercício da Presidência.
- Publicada no *Boletim de Serviço* 123 de 06.07.2004.